



CÓDIGO DE ÉTICA

Do Movimento Empresa Júnior

Introdução ao Código de Ética

“Nenhum de nós, profissionais responsáveis por programas de *Compliance*, deveria ter a ilusão de que os problemas – muitos, complexos e arraigados – relacionados à ética e à integridade; tanto pessoal, quanto profissional e corporativa; serão resolvidos em um curto espaço de tempo. Nenhum de nós deveria achar que ainda estaremos vivos e trabalhando quando esses problemas forem resolvidos. Em contrapartida, todos nós devemos continuar a abrir os caminhos para aqueles que nos sucederão nessa árdua batalha. Todos nós devemos sim olhar para o objetivo maior e planejar a caminhada até lá – mesmo que os pés que lá cheguem não sejam os nossos.” Assim considerou Alexandre Serpa, Diretor de *Compliance* da CVS Caremark em exposição da LEC – *Legal Ethis Compliance*.

Recentemente, foram publicadas legislações pertinentes a matéria de *Compliance* que se estendem a aplicação de seu conteúdo às associações civis sem fins lucrativos, como é o caso das empresas juniores, federações e a confederação, quais sejam a Lei 12.846 de agosto de 2013 e Decreto Lei 8.420 de março de 2015. A legislação, o pensamento de Serpa e o MEJ se coadunam e se unem a um propósito que vai muito além dos objetivos de cada EJ do país. E esse propósito é concretizado diariamente por cada empresário júnior e se resume basicamente em construir um Brasil melhor, pautado na ética.

A falta de ética, a improbidade e a imoralidade são problemas crônicos de todos os setores do país, mas que podem ser tratados com a aplicação prática dos programas de integridade e *compliance*, o que torna a construção de um Código de Ética, ou de um programa de *compliance*, um trabalho de extrema nobreza e perseverança.

Diante desses nobres motivos, a Brasil Júnior deve zelar pela aplicação do Código de Ética de maneira cogente e impositiva, a fim de a visão propagada pelo MEJ seja exemplo não só de coragem e força de vontade, mas também de ética e integridade.

Brasília, 16 de agosto de 2015.

Fernando Guilhon de Castro
Gevalmir Facioli Carneiro
Colaboradores

Daniel Pimentel Neves
Coordenador de Regulamentação
Brasil Júnior

CÓDIGO DE ÉTICA DO MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR

Capítulo I – Da Aplicabilidade

Art. 1º Aplica-se o disposto neste Código de Ética a todas as Federações e Empresas Juniores confederadas à Brasil Júnior, bem como aos empresários juniores a elas associadas.

Parágrafo único. As Federações aspirantes, Empresas Juniores aspirantes e os empresários juniores que as compõem deverão se orientar pelo presente Código de Ética.

Art. 2º O Código de Ética se aplica aos Empresários Juniores em situações que envolvam e/ou impactem quaisquer instâncias do MEJ.

Art. 3º Os Diretores de todas as instâncias, bem como seus conselhos devem se comprometer, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco, ao presente Código de Ética e suas atribuições.

Parágrafo único. Ao menos uma vez ao ano, os responsáveis das instâncias devem promover treinamentos sobre o Código de Ética.

Capítulo II – Das vedações

Art. 4º Deve-se avaliar cuidadosamente situações que possam caracterizar conduta não aceitável do ponto de vista ético às Federações ou às Empresas Juniores, sendo vedadas especialmente as seguintes condutas:

I. Omitir ou compactuar com casos de não conformidade com este Código de Ética e com o Conceito Nacional de Empresa Júnior (CNEJ);

II. Financiar, custear, patrocinar ou agir de qualquer modo a subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na ordem jurídica brasileira;

III. Sobrepor interesses individuais aos objetivos organizacionais;

IV. Manifestações partidárias em nome de qualquer instância;

V. Tratar de forma desigual ou injusta, seja por interesse pessoal ou da Empresa Júnior, qualquer das partes interessadas em função de cor, sexo, religião, origem, classe social, idade ou incapacidade física e mental;

VI. Receber ou fazer pagamentos cuja origem ou destino ferem aos preceitos desse código;

VII. Ofensas, difamação, exploração de qualquer natureza, repressão, intimidação, assédio moral e sexual, preconceito, violência verbal ou não verbal, ou favorecimento nas relações profissionais.

VIII. Solicitar, sugerir ou receber vantagens pessoais, utilizando-se do cargo ou não, em nome da Brasil Júnior, das Federações ou das Empresas Juniores sem que haja contrapartidas às mesmas;

IX. Fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no exercício profissional, em benefício próprio ou de terceiros, bem como não zelar pelo sigilo das informações confidenciais;

X. Aceitar, no exercício de suas atividades profissionais, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, ou vantagem indevida de qualquer espécie, para si ou para terceiros;

XI. Prática de nepotismo;

XII. Consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilegais, bem como estar sob efeito dessas, durante a jornada e/ou no ambiente de trabalho.

XIII. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

XIV. Utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados.

Capítulo III – Do relacionamento

Seção I - Com Membros:

Art. 5º As Empresas Juniores, Federações e a Confederação devem promover o recrutamento, seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos, procurando, se possível, a orientação de um profissional da área e dando a oportunidade aos interessados participarem de um processo imparcial,

sem discriminação de idade, sexo, etnia, orientação sexual, religião, classe social, diferenças culturais ou necessidades especiais.

Art. 6º As Empresas Juniores, Federações e a Confederação devem proceder quanto aos processos eleitorais, utilizando-se de meio formal para convocação de assembleia, prezando pela imparcialidade e legitimidade na avaliação. Os candidatos, por sua vez, deverão prezar pela autenticidade e pela veracidade na apresentação dos projetos para candidatura.

Art. 7º A partir da ciência de qualquer infração ao presente Código de Ética ou ao Conceito Nacional de Empresa Júnior, CNEJ, todo empresário júnior tem o dever de comunicá-lo a Confederação por meio da ouvidoria, resguardando o sigilo.

§1º Todas as organizações devem criar canais de comunicação sólidos que viabilizem a denúncia de atos que firam o presente Código, o CNEJ e demais irregularidades, abertos e amplamente divulgados a empresários juniores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé.

§2º Detectada qualquer irregularidade deverá haver procedimentos que assegurem a pronta interrupção e a tempestiva remediação dos danos gerados.

§3º Serão feitas públicas as denúncias após a averiguação pelo órgão julgador da verossimilhança das informações, a fim de proteger a presunção de inocência.

Art. 8º As Empresas Juniores devem representar sua Federação, comprometendo-se com a probidade dos serviços prestados e com a divulgação do Movimento Empresa Junior.

Art. 9º Os empresários juniores devem construir uma postura profissional ética em relação ao seu trabalho, responder pelos atos de sua responsabilidade, cumprir as funções que lhe forem delegadas e agir cooperativamente na sua Empresa Júnior, além de conhecer os princípios do Movimento Empresa Júnior para cumpri-los e disseminá-los.

Seção II - Com Estudantes não membros do Movimento Empresa Júnior:

Art. 10. Os empresários juniores devem fornecer informações plenas, resguardadas as que estiverem protegidas pelo sigilo profissional, aos estudantes interessados sobre área de atuação e o funcionamento de sua Empresa Júnior, Federação e Confederação.

Art. 11. As Empresas Júniores buscarão incentivar os estudantes a participar dos processos seletivos para o Movimento Empresa Júnior, procurando dar oportunidades àqueles que não têm o privilégio de estarem na empresa por qualquer motivo, promovendo o desenvolvimento do aluno através de treinamentos, palestras, atividades de extensão e de outras formas.

Seção III - Com Entidades (Parceiros, Patrocinadores, IES, Órgão Representativo e Poder Público):

Art. 12. As Empresas Júniores, Federações e a Confederação devem promover, entre si, o intercâmbio de informações e a troca de conhecimentos.

Art. 13. No caso de trabalhos em conjunto ou parcerias, cada Empresa Júnior, Federação e Confederação deverá cumprir com as ações atribuídas a si, empenhando em evitar conflitos, procurando sempre interagir para aprimorar as atividades.

Art. 14. Como representante do Movimento Empresa Junior no estado, as Federações devem ser o elo entre as Empresas Júniores e o órgão de representação nacional, agindo na regulamentação das atividades.

Art. 15. A Confederação Brasileira de Empresas Júniores deve se responsabilizar pelo bom relacionamento com confederações de outros países, MEC, entidades governamentais federais e demais entidades de representação nacional, se comprometendo com a integridade das Empresas Júniores e das Federações que atuam na Confederação.

Art. 16. A Empresa Júnior deve:

- I. Dar informações à Instituição de Ensino Superior a que pertence e esclarecê-las no que diz respeito aos serviços que presta;
- II. Zelar pelo nome, imagem da instituição e pela boa relação com esta; fazer bom uso do espaço e recursos fornecidos pela instituição, utilizá-los de acordo com o objetivo da solicitação;
- III. Respeitar as decisões legais tidas pelas autoridades da instituição, bem como seu estatuto.

Seção IV - Com o Público (Clientes e Comunidade):

Art. 17. As Empresas Júniores devem exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência, cabendo-lhes zelar pela imagem e integridade da categoria

bem como pela qualidade dos serviços que oferecem, baseadas na ética e na aptidão técnica de seus membros e orientadores.

Art. 18. As Empresas Juniores devem exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável à sua área de atuação, aos acordos e as convenções, coletivos ou individuais e às condutas estabelecidas neste Código.

Art. 19. As Empresas Juniores, as Federações e a Confederação devem cumprir os contratos que celebrarem, respeitar as leis e regulamentações vigentes no país, bem como o presente Código de Ética e demais normas aplicáveis.

§1º Caso a Empresa Júnior, Federação ou Confederação participe de processos licitatórios ou dispensas e inexigibilidades de licitação, deverá ter amplo controle a fim de evitar fraudes e benefícios pessoais.

§2º No tocante a licitações e contratos com o Poder Público é vedado:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Art. 20. As Empresas Juniores devem manter com seus clientes, uma relação transparente em relação aos serviços prestados, buscando o melhor desempenho e satisfação do cliente.

Art. 21. As Empresas Juniores, Federações e a Confederação deverão, em períodos que não exceda um semestre, emitir registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da organização, bem como manter controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica.

Art. 22. A captação dos clientes pelas Empresas Júniores deve ser baseada na integridade e probidade dos serviços que oferecem. É vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência.

Art. 23. As Empresas Júniores devem prezar pela clareza dos seus objetivos na formação do preço de seus serviços, buscando informações no mercado sobre seus concorrentes para que sua atividade não prejudique de forma desleal profissionais da área.

Art. 24. As Empresas Júniores poderão cobrar pelos seus projetos, investindo o excedente arrecadado no desenvolvimento da empresa júnior e dos membros, desde que respeitado o art. 17 do presente código de ética.

Seção V - Com outras empresas:

Art. 25. Na veiculação de publicidade, as Empresas Júniores devem ter o intuito de divulgar o Movimento Empresa Júnior e não fazer propaganda comparativa depreciando a concorrência.

Art. 26. Em situações de conflito, as Empresas Júniores devem assumir posição aberta à negociação e ao entendimento.

Capítulo IV – Dos Critérios

Art. 27. As infrações cometidas são avaliadas segundo os critérios abaixo preestabelecidos, que devem ser avaliados individualmente. O Conselho de Administração da Brasil Júnior tem a função de avaliar tais infrações e emitir decisão definindo a gravidade da infração e a punição adequada, a partir de análise e parecer desenvolvido pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único: Casos não tipificados nos critérios acima serão julgados pelo Conselho de Administração conforme a gravidade, danos e consequências, baseados neste Código.

Art. 28. As sanções disciplinares consistem em:

- I. Advertência;
- II. Reparação do dano;
- III. Suspensão;
- IV. Exclusão.

Parágrafo único. A todo empresário júnior, Federação ou Confederação que incorra em quaisquer sanções será concedido o direito à ampla defesa, se manifestando por escrito ou oralmente nas reuniões em que será deliberado o caso, bem como o direito de recurso a instância superior.

Art. 29. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I. A gravidade da infração;
- II. A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III. A consumação ou não da infração;
- IV. O grau de lesão ou perigo de lesão;
- V. O efeito negativo produzido pela infração;
- VI. A situação econômica do infrator;
- VII. A cooperação da pessoa jurídica ou física para a apuração das infrações;
- VIII. Existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da Empresa Júnior.

Art. 30. Para fins do disposto no inciso VIII do artigo anterior, programa de integridade consiste, no âmbito de uma Empresa Júnior, confederada ou não, ou Federação confederada ou não, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública ou a qualquer outra instituição.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada Empresa Júnior ou Federação, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 31. A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito das Empresas Juniores, confederadas ou não, e das Federações confederadas ou não, previsto no artigo 29, VIII e no artigo 30, deverá ser analisada conforme os seguintes critérios:

- I. Comprometimento da alta direção da Empresa Júnior ou Federação, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II. Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os associados independente de cargo ou função exercidos;

- III. Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV. Treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V. Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI. Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da Empresa Júnior ou da Federação;
- VII. Controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da Empresa Júnior ou da Federação;
- VIII. Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX. Independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X. Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados aos membros e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI. Medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII. Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII. Diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV. Monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 4º do presente Código de Ética.

Parágrafo único. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da Empresa Júnior ou da Federação, tais como:

- I. A quantidade de associados;
- II. A complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
- III. A utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV. O setor do mercado em que atua;
- V. Os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI. O grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII. O fato de ser qualificada Federada ou não, bem como Confederada ou não.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. O presente Código de Ética entra em vigor na data de sua aprovação e publicação pela Assembleia Geral da Brasil Júnior, segundo disposições estatutárias.

Brasília, 16 de agosto de 2015.

Victor Fernandes Moça Casagrande
Presidente Executivo
Brasil Júnior

Salime Abib Lima Saade
Diretora Administrativo Financeira
Brasil Júnior

Felipe Rigoni Lopes
Presidente do Conselho
Brasil Júnior